



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

MENSAGEM Nº 007/2023

PROJETO DE LEI Nº 007/2023

À

CÂMARA MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus ilustres pares, em regime de especial de urgência, o Projeto de Lei nº 007/2023, que **FIXA REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

Em atendimento a Lei Federal nº 11.738/2008, encaminhamos o projeto de lei em anexo, que fixa o piso salarial mínimo para os profissionais do magistério do quadro efetivo de servidores da educação do Município de Campo do Tenente, PR.

A alteração legislativa tem a finalidade de garantir a valorização da educação pública e o respeito ao desenvolvimento do ensino municipal. Assim, em estrito cumprimento ao que determina a norma constitucional, apresentamos o presente projeto de lei que corrige a remuneração dos profissionais de acordo com a determinação federal.

O piso para o exercício em curso foi estabelecido pela Portaria n. 17, de 16 de janeiro de 2023, prevendo a atualização o piso mínimo pago aos profissionais do magistério.

4



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

Diante do exposto, solicito a apreciação do presente Projeto de Lei por essa Casa Legislativa e na oportunidade, reitero os meus mais sinceros votos de estima e consideração.

Campo do Tenente, (PR), 22 de março de 2023.


WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

PROJETO DE LEI Nº 007/2023.

**FIXA REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS**

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte,

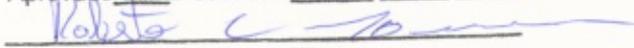
Art. 1º Fica fixada a remuneração mínima em R\$ 4.420,55 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), para os profissionais do magistério municipal com carga de 40 (quarenta) horas semanais e de R\$ 2.210,27 (dois mil duzentos e dez reais e vinte e sete centavos) para os profissionais com carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 1º de abril de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Campo do Tenente, (PR), 22 de março de 2023.


WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Prefeito Municipal

Aprovado 1ª Discussão: 11 / 04 / 2023


PRESIDENTE

Aprovado 2ª Discussão: 18 / 04 / 2023


PRESIDENTE



PARECER JURÍDICO N. 28/2023

Referência: Projeto de Lei nº 007/2023

Autoria: Poder Executivo

Súmula: "FIXA REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
08:34	03	04	2023	1126

Adriana
SECRETARIA

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 007/2023, de autoria do Poder Executivo, que tem como escopo estabelecer a remuneração mínima (piso) aos profissionais do magistério no valor de R\$ 4.420,55 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) para aqueles com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e R\$ 2.210,27 (dois mil duzentos e dez reais e vinte e sete centavos) para aqueles com carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

Acompanha o Projeto de Lei n. 007/2023 a Mensagem n. 007/20230; a estimativa de impacto financeiro; e a declaração do ordenador de despesa.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica de áreas alheias, bem como em questões que envolvam juízo contábil ou de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

2.1 Da Competência

O projeto versa sobre matéria de competência municipal ante ao interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.





Outrossim, trata-se de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis referentes a aumento de remuneração de servidores ocupantes de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, conforme dispõe o artigo 58, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Lei Orgânica Municipal

Art. 58º. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Portanto, não se vislumbra vícios formais no projeto apresentado.

2.2 Do Piso Salarial

O Projeto de Lei 007/2023 visa fixar a remuneração mínima dos profissionais do magistério municipais com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e 20 (vinte) horas semanais.

A Emenda Constitucional 108/2020, de 26 de agosto de 2020, promoveu significativa modificação constitucional, especialmente quanto ao FUNDEB. Posteriormente, emergiu a Lei Federal n. 14.113/2020, que regulamentou o FUNDEB e revogou a Lei Federal n. 11.494/2007. Ocorre que, com a revogação da Lei Federal n. 11.494/2007, houve um esvaziamento da normativa trazida pelo parágrafo único do artigo 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, a qual fazia referência a lei revogada para fins de cálculo do piso salarial:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada **utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007**. (Destaquei).

Ou seja, com a revogação da Lei Federal n. 11.494/2007, extinguiu-se o parâmetro de cálculo do piso do profissional do magistério público da educação básica.

Acresce-se ainda, que a EC 108/2020 dispôs, expressamente, que o piso salarial dos profissionais do magistério será disposto em lei específica:



16



Constituição da República de 1988

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (...). XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

A inexistência de lei dispendo acerca do piso salarial e as modificações legislativas recentes geraram grande insegurança jurídica, culminando na consulta a Consultoria Jurídica pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação a respeito dos impactos da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei n. 14.113/2020, sobre a Lei n. 11.738/2008, especificamente sobre a atualização do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública. Em resposta, a CONJUR/MEC elaborou o Parecer n. 00990/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (2982772), no qual entendeu que:

26. Não parece correta, portanto, a interpretação de que a "lei específica" exigida pelo recente art. 212-A, inciso XII, da CF/88 seja a Lei n.º 11.738, de 2008, pelos seguintes argumentos: a) caso o constituinte reformador quisesse a manutenção dos critérios da Lei n.º 11.738, de 2008, a EC nº 108, de 2020, não fixaria a obrigação de uma nova lei para disciplinar o tema; b) de igual modo, quando da publicação da Lei nº 14.113, de 2020, que revogou quase totalmente a Lei nº 11.494, de 2007, o legislador, na mesma oportunidade, caso assim desejasse, reformularia as disposições da Lei n.º 11.738, de 2008, adequando-a às novas disposições da EC nº 108, de 2020; c) os arts. 4º e 5º da Lei n.º 11.738, de 2008, condicionam a aplicação da norma a critérios que deixaram de existir com a entrada em vigor da EC nº 108, de 2020; e d) à semelhança da EC nº 53, de 2006, **a criação de um novo Fundo, com características distintas do anterior, exige, no campo infraconstitucional, a criação de um nova lei para regulamentá-lo e, posteriormente, uma outra nova lei para tratar especificamente da questão do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública.** (Grifo nosso).

27. Portanto, a Lei n.º 11.738, de 2008, dada as mudanças advindas com a entrada em vigor das disposições inseridas pela EC nº 108, de 2020, que impactam diretamente sobre o critério de reajuste do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública e a complementação da União para sua integralização (arts. 4º e 5º, parágrafo único), **dependerá de atualização pelo Congresso Nacional para sua efetiva implementação nos exercícios subsequentes, consoante determinação do 212-A, inciso XII, da CF/88.** (Grifo nosso).

Concluindo sua manifestação da seguinte forma:

28. Nesse sentido, pelos fundamentos acima expostos, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica - SEB, conclui esta Consultoria Jurídica que a definição acerca dos critérios de reajuste do piso salarial para os





profissionais do magistério da educação básica pública e a forma pela qual se dará a complementação da União para integralizá-lo é matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, instância adequada para o tratamento da questão, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da CF/88.

Ante aos argumentos apresentado pela CONJUR/MEC e cientes da necessidade de nova regulamentação em relação ao piso do magistério em decorrência do novo marco do financiamento da educação básica brasileira instituído a partir da Emenda Constitucional nº 108/2020, bem como da Lei n. 14.113/2020, a Secretaria de Educação Básica apresentou nova consulta a respeito da interpretação normativa correlata ao piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, conforme a Nota Técnica nº 14/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB (3106554), com o seguinte questionamento:

É possível uma interpretação no sentido de utilizar para 2022, de forma extensiva, o tratamento dado até então baseado na Lei 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua?

Em resposta, a CONJUR/MEC, por meio do Parecer n. 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), entendeu que "Nesse sentido, pelos fundamentos acima expostos, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica - SEB, conclui esta Consultoria Jurídica pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar, para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei n. 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua".

Assim, utilizando-se o indicador de atualização dado por meio da Lei nº 11.738/2008, o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o ano de 2022, foi de R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), entendimento o qual foi homologado pelo Ministério da Educação por meio da Portaria nº 67 de 04 de fevereiro de 2022.

Considerando, porém, que até a presente data não houve a promulgação de dispositivo legal que substitua a Lei nº 11.738/2008, persiste a lacuna legislativa que ensejou as discussões acerca do cálculo do reajuste do piso salarial do magistério público da educação básica no exercício de 2022. Perdura, portanto, contexto fático e normativo





que requer ação administrativa no sentido de solucionar a questão, em caráter excepcional e concorrente ao processo legislativo.

Desse modo, aplicou-se em 2023, o entendimento dado à matéria no exercício anterior, com fundamento no Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), em que se concluiu pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008.

Assim sendo, a Portaria n. 17 de 16 de janeiro de 2023 trouxe o novo Piso Magistério, para o ano de 2023, no valor de R\$ 4.420,55 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos).

O debate supracitado gerou questionamentos quanto a (in)constitucionalidade das portarias que fixam o piso do magistério – vez que o texto constitucional exige elaboração de lei e a omissão legislativa não pode ser suprida por portaria.

Contudo, em que pese polêmico, entende-se que não há óbices no pagamento do piso sugerido pela Portaria nº 17/2023, conforme disposto no Projeto de Lei n. 007/2023. Isso porque o Prefeito Municipal pode aumentar a remuneração de seus servidores públicos, pois a Lei Orgânica Municipal autoriza tal medida pelo Chefe do Executivo (art. 58, II). Assim, não há impedimentos no estabelecimento de novo piso dos profissionais do magistério por meio de lei municipal.

Portanto, o Projeto de Lei n. 007/2023 é legal e constitucional, e encontra respaldo legal no artigo 58, II da Lei Orgânica Municipal e na Portaria n. 17/2023 do Ministério da Educação, *s.m.j.*

2.3 Da não reaplicação de forma linear na carreira dos professores.

A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, apenas determinou que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo qualquer determinação de reescalonamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações.

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que fixou a tese do Tema Repetitivo n. 911:





A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.

Para o STJ, "partindo-se do entendimento já estabelecido pelo STF – de que o piso corresponde ao vencimento básico inicial -, pode-se afirmar que a Lei nº 11.738/2008 se limitou a estabelecer o piso salarial: valor mínimo a ser pago pela prestação do serviço de magistério, abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica".

A conclusão é a de que "não há que se falar em reajuste geral para toda a carreira do magistério, não havendo nenhuma determinação de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira". E assim conclui:

"Nesse contexto, apenas aqueles profissionais que, a partir de 27/4/2011 (consoante o entendimento do STF), percebessem valores inferiores ao piso legalmente fixado seriam beneficiados com as disposições legais, não havendo qualquer repercussão para o professores que, naquela data, já auferiam vencimentos básicos superiores ao estabelecido na lei em comento."

Portanto, não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações, uma vez que a Lei nº 11.738/2008 apenas determinou que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo qualquer determinação de reescalamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações.

Assim, o Projeto de Lei n. 007/2023, também encontra respaldo jurisprudencial, vez que tão somente fixa a remuneração mínima dos profissionais do magistério.

2.4 Da Lei de Responsabilidade Fiscal





A Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu critérios de observância obrigatória na gestão das contas públicas, vinculando os administradores nas esferas federal, estadual e municipal

A Lei de Responsabilidade Fiscal traz, em sua normativa, a fixação de limites para os gastos com pessoal. Na esfera municipal, o limite é de 60% da Receita Corrente Líquida (sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Legislativo), à vista do disposto no artigo 20, III, a) e b) da LRF. Se a despesa total com pessoal ultrapassar 95% desse limite, a LRF proíbe qualquer movimentação de pessoal que implique aumento de despesa (intitula-se limite prudencial este percentual), conforme previsão do parágrafo único do artigo 22 da mesma norma. Portanto, o Poder Executivo, ao atingir 51,3% de Despesas com Pessoal (95% de 54%), pode sofrer as penalidades previstas nos incisos do já citado parágrafo único do artigo 22 da norma.

No caso em análise não houve transgressão do limite de prudência, conforme denota-se do Impacto Orçamentário elaborado pelo setor contábil do Poder Executivo, o qual dispõe que, com a aprovação do projeto, totalizará o percentual de 42,71% de despesas com pessoal.

Ainda, no presente Projeto de Lei, quanto à questão orçamentária, não existem vícios que obstam sua tramitação, pois: a) foi observado o artigo 16, I, da LC 101/2000, em face da estimativa de impacto orçamentário/financeiro para o presente exercício e nos dois subsequentes; b) consta declaração do ordenador de despesas (prefeito municipal) atestando a adequação orçamentária, além da compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; c) foram observados os limites globais previstos na LRF, face ao disposto nos artigos 20, III, a e b e 22, parágrafo único.

Ademais, o artigo 169, §1º, II da Constituição Federal dispõe acerca da obrigatoriedade de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como para a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras. Saliencia-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias dispõe expressamente, em seu artigo 27, a autorização para a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou





contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundos Municipais. Assim, resta atendido ao disposto no texto constitucional.

Desta forma, observa-se que o Projeto de Lei 007/2023, de autoria do Poder Executivo, atende ao disposto constitucional e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

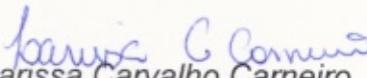
III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 007/2023, de autoria do Poder Executivo, podendo ser levado à apreciação plenária, na forma regimental.

Campo do Tenente, 03 de abril de 2023


Larissa Carvalho Carneiro
Advogada da Câmara Municipal
OAB/PR 96.103





**PARECER 014/2023 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO**

Ao Projeto de Lei nº 007/2023 – Autoria Poder Executivo

SÚMULA: “Fixa Remuneração mínima dos profissionais do magistério municipal e dá outras Providencias”

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei nº 007/2023 de autoria do Poder Executivo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistente óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 10 de abril de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Presidente: Solange Maria de Lima Fávaro (PSB) Solange de Lima Fávaro

Relator: Marcos Wesley Lazarino (MDB) Marcos Wesley Lazarino

Secretário: Vicente Resner Neto (PROS) Vicente Resner Neto

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

Presidente: Paulo Renato Quege (PROS) Paulo Renato Quege

Relator: Lucie Christine Cavalheiro (PROS) Lucie Christine Cavalheiro

Secretário: Gustavo Brun Ribas Pinto Vizentin (UNIÃO) Gustavo Brun R. P. Vizentin

